

PROCESSO - A. I. Nº 108883.0015/07-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. (CDP)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 21/08/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0264-11/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. SEGUNDA E TERCEIRA INFRAÇÕES. Representação proposta com base no artigo 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a nulidade das infrações 2 e 3 do Auto de Infração, em virtude de ter havido duplicidade de penalidade sobre um único fato gerador das obrigações tributárias acessórias imputadas ao contribuinte. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATORIO

Parecer exarado no âmbito da PGE/PROFIS, pela ilustre procuradora Dra. Maria José Coelho Sento-Sé, dando conta que nos termos do art. 31-A, inciso I da Lei nº 8207/2002 com redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, consigna a Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, opinar no PAF com vistas ao controle da legalidade, inclusive com vistas à inscrição na dívida ativa.

Capeados por expediente à fl. 88, emitido pela DARC-GECOB, retornaram os autos à PGE/PROFIS com vistas a exclusão da multa referida na página 86 conforme fundamentos contidos no art. 119, inciso II e parágrafo 1º do COTEB, os quais cuidam citar que, além da multa de R\$90,00 (infração 3), os autuantes exigiram multa de R\$500,00 (infração 2).

Pedido de Representação dirigido a este CONSEF, à vista de ilegalidade flagrante, com fulcro no art. 114, II e § 1º do RPAF/99, e no art. 119, II, § 1º do COTEB, representa a PGE/PROFIS, através das ilustres procuradoras Dras. Maria José Ramos Coelho e Maria Olívia Teixeira de Almeida, para o controle da legalidade, frente à ocorrência de vício insanável ou ilegalidade flagrante, por multa aplicada em duplicidade.

Relatos das ilustres procuradoras dão conta verificar a relevância de questões jurídicas das infrações 2 e 3, pois que a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais ocorreu em uma só oportunidade e mediante edital. O art. 26 do RPAF/69, dá por iniciado o procedimento fiscal através intimação por escrito, observando que o contribuinte sequer foi formalmente intimado.

Aduzem que a ação fiscal desencadeou-se por intermédio de denúncia, e a autuação, para um único fato gerador (não apresentação de livros ou documentos fiscais), o reparte em duas infrações distintas, aplicando equivocadamente a mesma penalidade (prevista no art. 42, XX da Lei nº 7014/96), estando a manobra exercida pelo autuante na materialização e quantificação das infrações 2 e 3, completamente dissonante da norma tributária e, portanto, contaminada de vício insanável.

Representam a este CONSEF, nos termos do citado art. 119, II, parágrafo 1º, cc art. 136 parágrafo 2º da Lei nº 3956 de 11/12/1981 (COTEB) para que seja declarada a Nulidade flagrante dos itens 2 e 3 do Auto de infração em comento, submetendo-a ao crivo do Chefe da Procuradoria Fiscal da PGE/PROFIS.

Despacho emanado do procurador assistente da PGE/PROFIS, acolhe pelos próprios fundamentos o Parecer exarado pelas ilustres procuradoras, colacionado a fls. 89-92 dos autos, encaminhando a este CONSEF para a devida apreciação.

VOTO

O fulcro da presente Representação reside na existência de nulidade de caráter absoluto, relativamente às infrações fiscais nºs 2 e 3 do Auto de infração em testilha.

O descumprimento de uma obrigação acessória (não apresentação de livros e documentos fiscais), gerou duas infrações autônomas, agravando mais a intimação do autuado via edital, e o teor do dispositivo da multa aplicada pelo mesmo, o qual prevê com clareza que a incidência situa-se no valor de R\$90,00.

Tendo em vista a suficiência das razões expostas na presente Representação, voto pelo o ACOLHIMENTO da mesma para os fins de que seja declarada a NULIDADE flagrante dos itens 2 e 3 do Auto de infração em tela, remanescendo, entretanto, o débito no valor de R\$2.569,02 referente às infrações 1 e 4.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS